



**Regulamento de Publicidade,
Propaganda e Ocupação de Espaço Público
do Concelho de Montemor-o-Velho**

Preâmbulo

Considerando que a regulamentação municipal sobre a publicidade se encontra desactualizada e encarando o fenómeno publicitário como um facto que se começa a enraizar na vida social, cultural e económica da população do Município de Montemor-o-Velho, revelando-se como meio de divulgação de bens e serviços, que se não for orientado de forma adequada constitui uma possibilidade forte, de adulteração de panorâmicas urbanísticas, com total desrespeito pelo ambiente das envolventes locais, pelo património cultural e histórico da região, constituindo, também, a base de risco para a segurança de pessoas e bens, em especial, para a segurança rodoviária.

A experiência, entretanto adquirida, justifica a elaboração de um novo regulamento que simplifique o processo de licenciamento e dote a entidade licenciadora de uma maior margem de apreciação.

Estes são, entre outros aspectos, causa suficiente para que se tenha procedido à elaboração e aprovação de um novo Regulamento Municipal.

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, bem como o conjunto das disposições legalmente aplicáveis, respectivamente, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal propõe o seguinte Regulamento.



CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e em conformidade com o artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, conjugada com as disposições da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e de acordo com as regras gerais de publicidade aplicáveis, constantes do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 51/2001, de 15 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 332/2001, de 24 de Dezembro, Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 224/2004, de 4 de Dezembro, e ainda de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda em conformidade com as normas contidas no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento é aplicável ao licenciamento na área do concelho de Montemor-o-Velho, de mensagens publicitárias de natureza comercial, seja através de cartazes, anúncios e painéis, com ou sem iluminação ou, ainda, através da emissão por meios electrónicos de som e ou imagem, em lugares públicos ou destes perceptíveis.

2 — Aplica-se, ainda, a todo o tipo de publicidade difundida ou inscrita em quaisquer veículos circulantes, cujos proprietários tenham residência ou sede na área do município de Montemor-o-Velho.



Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

3 — Exclui-se do âmbito do presente Regulamento a propaganda política, que se rege por legislação específica.

4 — O conteúdo publicitário deverá respeitar as disposições legais aplicáveis.

Artigo 3.º

Isenções

Não carecem de licenciamento municipal, nos termos do presente Regulamento:

1 — Os anúncios ou reclusos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição destes, quando forem respeitantes a produtos ali fabricados ou comercializados;

2 — Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos com a exclusiva indicação de venda ou arrendamento, desde que não seja efectuada qualquer referência a firmas comerciais;

3 — Os anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e de outras instituições sem fins lucrativos, desde que relativos à actividade que prosseguem;

4 — Os anúncios destinados à identificação de serviços públicos de saúde, de símbolo oficial de farmácias e de profissões liberais, desde que especifiquem apenas os titulares, o horário de funcionamento e, quando for caso disso, a especialização;

5 — As referências a patrocinadores de actividades promovidas pela Câmara Municipal ou que esta considere de interesse público, desde que o valor do patrocínio seja superior ao valor da taxa que seria aplicável;

6 — A designação do nome do edifício.

Artigo 4.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento, bem como para liquidação das respectivas taxas, entende-se por:



Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

1.1 — **Publicidade:**

1.1.1 — Qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo, directo ou indirecto, de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, bem como as ideias, princípios, iniciativas ou instituições;

1.1.2 — Qualquer forma de comunicação da Administração Pública, não prevista no parágrafo anterior, que tenha por objectivo, directo ou indirecto, promover o fornecimento de bens ou serviços.

1.2 — **Suporte publicitário** — meio utilizado para a transmissão de mensagens publicitárias, com fins comerciais, nomeadamente, painéis, mupis, letreiros, cartazes, tabuletas e dispositivos afins.

1.3 — **Reclamo/anúncio não luminoso** — todo e qualquer suporte publicitário aplicado ou pintado nas fachadas das edificações e coberturas, em paramentos visíveis ou em estrutura fixada no solo.

1.4 — **Reclamo/anúncio luminoso** — todo e qualquer suporte publicitário que emita luz.

1.5 — **Reclamo/anúncio iluminado** — todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz.

1.6 — **Reclamo/anúncio electrónico** — sistema computadorizado ou electrónico que emita mensagens e/ou imagens.

1.7 — **Painel** — Suporte constituído por uma placa, com ou sem moldura, e respectiva estrutura de fixação ao solo.

1.8 — **Mastro** — peça constituída por um poste para suporte de bandeiras ou afixação de mensagens de publicidade.

1.9 — **Chapa** — suporte não luminoso aplicado em paramento visível e liso.

1.10 — **Placa** — suporte não luminoso com emolduramento, aplicado em paramento visível.

1.11 — **Tabuleta** — suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária numa ou em ambas as faces.



Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

1.12 — **Bandeirola** — todo o suporte afixado em poste ou candeeiro.

1.13 — **Toldo** — toda a cobertura amovível que sirva para abrigar do sol ou da chuva, aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras e fachadas de estabelecimentos comerciais, e onde estejam inscritas mensagens publicitárias.

1.14 — **Blimp, Balão, zeppelin, insufláveis e semelhantes** — todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação.

1.15 — **Mupi** — tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, podendo, em alguns casos, conter também informação.

1.16 – **Zonas de especial sensibilidade** – espaços com características morfológicas específicas, especialmente importantes sob o ponto de vista histórico, cultural e ambiental, ou cujas características dominantes obriguem a intervenções especiais, atendendo às limitações físicas de determinada estrutura urbana. Incluem-se nestas zonas os espaços culturais definidos pelo P.D.M. e respectivas envolventes de enquadramento, conforme plantas em anexo.

2 — Todas as formas, instrumentos, veículos ou objectos utilizados para transmitir mensagens publicitárias não incluídas no número anterior são, para efeitos do presente Regulamento, considerados outros suportes publicitários.

Artigo 5.º

Licenciamento cumulativo

Sempre que a afixação ou inscrição de formas de publicidade exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licenciamento municipal, este tem de ser obtido cumulativamente.

Artigo 6.º

Exclusividade em elementos de equipamento/mobiliário urbano



Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

A Câmara Municipal poderá conceder exclusividade de exploração publicitária em alguns elementos de equipamento/mobiliário urbano, somente através de concurso e nos termos da lei.

Artigo 7.º

Licenciamento temporário

1 — As licenças de publicidade e a concessão de exploração, previstas no presente Regulamento, são de natureza temporária, podendo a Câmara Municipal não renovar o respectivo licenciamento ou concessão, findo o respectivo prazo de validade, sem obrigação do pagamento de qualquer indemnização.

2 — Em caso de execução de obras públicas ou razões de interesse público que o aconselhem, nos locais onde se encontra colocada a publicidade, poderá a Câmara Municipal ordenar a remoção dos respectivos suportes publicitários indemnizando o seu proprietário em valor igual ao pago pelo prazo ainda em falta ou, em alternativa, indicar àquele outro local com idênticas características.

CAPÍTULO II

Processo de licenciamento

Artigo 8.º

Licenciamento Prévio

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis, carece de licenciamento prévio pela Câmara Municipal.

Artigo 9.º

Requerimento



Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

O pedido de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, sob forma de requerimento, um para cada assunto, e nele devem constar a identificação e a residência ou sede do requerente, bem como a indicação da qualidade em que o faz, o nome do estabelecimento comercial e respectivo ramo de actividade, a identificação correcta do local onde pretende instalar a publicidade com a indicação da rua/lugar, número de polícia e freguesia, o período de tempo pretendido e a indicação da documentação complementar que acompanha o requerimento.

Artigo 10.º

Documentação complementar

1 — O requerimento referido no artigo anterior deverá ser instruído com:

- a) No caso de publicidade luminosa, deverá ainda ser identificada a fonte de abastecimento de energia eléctrica e, quando necessário, a indicação da passagem dos cabos de alimentação;
- b) Fotografia a cores identificando o local para a instalação ou fotomontagem;
- c) Desenho do suporte publicitário a instalar com indicação da sua forma e dimensões;
- d) Plantas de localização fornecidas pela Câmara Municipal, com indicação precisa do local previsto para a respectiva instalação do suporte.

2 — Conjuntamente com o requerimento, deve ainda ser apresentado documento comprovativo de que o requerente é proprietário, comproprietário, possuidor ou arrendatário dos bens afectos ao domínio privado onde se pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária, ou, se o não for, deve juntar autorização escrita do respectivo proprietário ou possuidor, bem como documento comprovativo dessa qualidade.

3 — Quando os elementos publicitários se destinem a ser instalados em prédio que esteja submetido ao regime de propriedade horizontal, deverá o requerente apresentar, também, cópia autenticada de acta da Assembleia



Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

Geral do condomínio autorizando a instalação dos elementos publicitários que se pretende licenciar.

4 — A autorização referida no número anterior não se aplica às fracções autónomas devidamente licenciadas para o comércio ou actividade, em que tal deliberação é dispensável, desde que os elementos publicitários sejam instalados na área correspondente ao estabelecimento.

5 — Para os casos não previstos no número anterior, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor. Caso a autorização

seja passada a favor de pessoas colectivas a assinatura deve ser devidamente reconhecida. No caso de pessoas singulares, é suficiente a junção de fotocópia do bilhete de identidade/cartão de cidadão.

6 — Em suportes de grande dimensão, cuja localização possa originar perigo para terceiros, deverá, ainda, juntar termo de responsabilidade, assinado por técnico legalmente habilitado para o efeito.

Artigo 11.º

Saneamento e Apreciação Liminar

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal apreciar e decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido de licenciamento, nomeadamente, a legitimidade e a regularidade formal do requerimento.

2 — O Presidente da Câmara Municipal profere despacho de rejeição liminar do pedido, no prazo de 10 dias, se o requerimento e os respectivos elementos instrutores apresentarem omissões ou deficiências.

3 — Quando as omissões ou deficiências sejam supráveis ou sanáveis, ou quando forem necessários documentos adicionais, o Presidente da Câmara Municipal notifica o requerente, no prazo de oito dias a contar da data da recepção do processo, para completar ou corrigir o requerimento, num prazo nunca inferior a 20 dias, sob pena de rejeição do pedido.



Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

4 — A notificação referida no número anterior suspende os termos ulteriores do processo e dela deve constar a menção de todos os elementos em falta ou a corrigir.

5 — Havendo rejeição do pedido, nos termos do presente artigo, fica o interessado, que requeira novo licenciamento para o mesmo fim, dispensado de apresentar os documentos utilizados no pedido anterior, que se mantenham válidos e adequados, nos seis meses subsequentes.

6 — Na ausência do despacho previsto nos n.ºs 2 e 3 considera-se o pedido de licenciamento correctamente instruído.

Artigo 12.º

Consulta a entidades externas

1 - Sempre que o local estiver sob jurisdição de entidades externas ao município, a Câmara Municipal deverá, previamente, solicitar-lhes parecer sobre o pedido de licenciamento.

2 – Salvo disposição legal em contrário, os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo de 20 dias, contados da data do envio do ofício à entidade a consultar.

CAPÍTULO III

Decisão e notificação

Artigo 13.º

Decisão

1 — A decisão sobre o pedido de licenciamento é da competência do Presidente da Câmara Municipal e, em caso de indeferimento, deve ser fundamentada com base no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2 — Constituem motivos de indeferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença:



Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

- a) A violação das disposições do presente Regulamento, ou da legislação geral sobre publicidade, bem como razões de interesse público;
- b) A decisão, proferida há menos de dois anos, pela prática de infracção ao disposto neste Regulamento ou na legislação geral sobre publicidade;
- c) A reincidência, durante o prazo de dois anos, na não remoção dos suportes publicitários, quando a mesma tenha sido exigida nos termos do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Notificação

1 — Após a tomada de decisão, deverá ser dado conhecimento do seu teor ao requerente, através de notificação a efectuar, no prazo máximo de 20 dias.

2 — No caso de a decisão ser favorável, no Alvará de licenciamento da publicidade deverá constar o objecto do licenciamento, a identificação do local de ocupação, áreas e condições de licenciamento, prazo concedido, respectivas taxas a pagar e, quando necessário, a menção do número da apólice do seguro de acidentes pessoais.

CAPÍTULO IV

Licenças e taxas

Artigo 15.º

Titularidade das Licenças

1 — As licenças emitidas não podem ser cedidas a terceiros sem prévia autorização da Câmara Municipal.

2 — A mudança de titularidade só pode ser concedida desde que se encontrem cumulativamente verificados os seguintes requisitos:

- a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas;
- b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao pedido de licenciamento;



Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

c) O requerente faça prova da sua legitimidade.

3 — Após concedido o averbamento, o novo titular fica autorizado a usufruir do licenciamento até ao termo do prazo previsto inicialmente.

Artigo 16.º

Prazos de Licença

1 — A licença será atribuída até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento.

2 — A pedido do requerente pode ser concedida por prazo inferior ou superior.

3 — As licenças requeridas para afixação, inscrição ou difusão de mensagem publicitária relativa a evento a ocorrer em data determinada, caducarão nessa data.

Artigo 17.º

Caducidade

A licença caduca nos seguintes casos:

a) Sempre que o requerente não solicite a emissão do Alvará de licenciamento de publicidade, no prazo de 20 dias, a contar da data da notificação.

b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da actividade referida na licença.

Artigo 18.º

Renovação da Licença

1 — A licença renovar-se-á automaticamente, salvo se:

a) A Câmara Municipal deliberar pela sua não renovação devendo neste caso comunicar tal facto, por escrito, ao titular da licença, até dez dias antes de expirar o prazo para que a licença foi concedida;



Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

b) O titular da licença manifeste por escrito, e com a antecedência de quinze dias antes de expirar o prazo para que a licença foi concedida, a intenção de não renovar a licença.

2 — Não podem ser renovadas licenças que não estejam conforme as normas e princípios contidos neste Regulamento.

3 — Os serviços competentes deverão notificar os titulares das licenças, no último mês de cada ano civil, para procederem à sua renovação e onde deverá constar o montante a pagar e o prazo para efectuar o respectivo pagamento.

Artigo 19.º

Revogação da Licença

A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias pode ser revogada pela Câmara Municipal sempre que:

- a)* Excepcionais razões de interesse público o exijam;
- b)* O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente, as obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento, sem prejuízo da eventual instauração de processo de contra-ordenação.

Artigo 20.º

Obrigações do titular

1 — O titular da licença fica obrigado a:

- a)* Não efectuar alterações dos elementos aprovados ou a sua localização sem prévio consentimento da Câmara Municipal;
- b)* No termo da validade da licença, retirar todos os suportes de publicidade e repor as condições do local de acordo com as existentes inicialmente;
- c)* Manter a publicidade, bem como outros equipamentos em condições de segurança e de conservação.



Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

2 — Em caso de incumprimento do definido nas alíneas anteriores, a Câmara Municipal poderá cancelar o licenciamento concedido, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 21.º

Alteração da Mensagem Publicitária

Qualquer alteração da mensagem publicitária cujo pedido de licenciamento tenha sido deferido pela Câmara Municipal implica novo pedido de licenciamento.

Artigo 22.º

Taxas

1 — São aplicáveis ao licenciamento e à renovação previstos neste Regulamento, as taxas estabelecidas no Regulamento de Taxas e outras Receitas Municipais do Município de Montemor-o-Velho.

2 — Salvo disposição em contrário, as entidades legalmente isentas do pagamento das taxas à autarquia, não estão isentas do licenciamento a que se refere este Regulamento.

CAPÍTULO V

CrITÉRIOS de licenciamento publicitários

Artigo 23.º

Colocação de publicidade

É interdita a colocação de publicidade, que possa provocar obstrução de vistas panorâmicas, ou afectar a estética, a salubridade ou o ambiente dos lugares ou da paisagem.

SECÇÃO I

Condições de licenciamento dos suportes publicitários



Artigo 24.º

Restrições gerais

1 — É expressamente proibida a afixação de publicidade e respectivos suportes, bem como de aparelhos de ar condicionado no espaço aéreo directamente para a via pública, quando:

- a) Prejudiquem a segurança e circulação de peões, especialmente de pessoas com deficiência e de veículos nos espaços públicos;
- b) Afectem a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- c) Apresente disposições, formatos, cores ou iluminações que se possam confundir com placas toponímicas ou sinais de trânsito;
- d) Prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos, de edifícios classificados ou em vias de classificação;
- e) Cujas localizações interfira ou origine prejuízos para a propriedade pública ou privada;
- f) Afecte a salubridade dos espaços públicos;
- g) Prejudique a iluminação pública.

2 — É expressamente proibida a utilização de materiais não biodegradáveis na afixação ou inscrição de publicidade.

3 — É expressamente proibida a ocupação de jardins, canteiros, áreas verdes ou árvores com quaisquer suportes de publicidade.

4 — Não são igualmente permitidas:

- a) Inscrições ou pinturas murais de conteúdo publicitário em bens afectos ao domínio público ou privado ou em edifícios religiosos;
- b) Faixas anunciadoras de publicidade que atravessem a via pública.

Artigo 25.º

Restrições específicas

É interdita a colocação de publicidade nos seguintes locais:

- a) Em placas toponímicas e números de polícia;



Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

- b) Em sinalização rodoviária ou em sinalização temporária para obras, ou na vizinhança;
- c) Em placas identificativas de localidade e de direcção;
- d) Nas coberturas dos edifícios;
- e) Em equipamento ou mobiliário urbano, sem prévia autorização.

Artigo 26.º

Ortografia

1 — As mensagens publicitárias devem ser escritas de preferência em língua portuguesa, devendo os termos estrangeiros, sempre que possível, ser precedidos de tradução para português.

2 — A inclusão de palavras e expressões estrangeiras poderá ser autorizada nas seguintes situações:

- a) Quando se trate de marcas registadas ou denominações de firmas;
- b) Quando se trate de nomes de figurantes ou de títulos de espectáculos cinematográficos, teatrais, de variedades ou desportivos.

Artigo 27.º

Distâncias e afastamentos das estruturas de suporte de publicidade

1 – As estruturas de suporte de Publicidade devem respeitar as distâncias e afastamentos definidos em conformidade com as regras para as edificações do local.

2 – Os suportes publicitários colocados em paramentos junto à via pública, só são permitidos quando colocados acima dos vãos do piso de acesso, sendo que o seu afastamento mínimo relativamente à estrada/caminho deverá assegurar a livre circulação.

Artigo 28.º

Características das estruturas de suporte de publicidade



Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

- 1 — A estrutura de suporte deve ser de material e cor mais adequada ao ambiente e estética do local.
- 2 — A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem mensagem.

SECÇÃO II

Condições de licenciamento das chapas, placas e tabuletas

Artigo 29.º

Condições de aplicação das chapas e placas

- 1 — A publicidade em placas e chapas só poderá ser deferida desde que as mesmas:
 - a) Não se sobreponham a gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas;
 - b) Não ocultem elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.
- 2 — As chapas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas preferencialmente nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam arruamentos.

Artigo 30.º

Condições de aplicação das tabuletas

As tabuletas devem ser colocadas acima dos vãos do piso de acesso.

SECÇÃO III

Bandeirolas

Artigo 31.º

Condições de instalação

- 1 — As bandeirolas têm de permanecer oscilantes.



2 – Os mastros de fixação das bandeirolas não poderão exceder, na sua altura, 6 m.

3 – As estruturas de fixação das bandeirolas, quando aplicadas em paramentos, deverão ser colocadas acima dos vãos do piso térreo, sendo acautelada a livre e normal circulação.

SECÇÃO IV

Reclamos/Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Artigo 32.º

Condições de instalação

Os anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes estão sujeitos às seguintes limitações:

1 — Não podem ter luz intermitente, cor, intensidade ou provocar ruído que de alguma forma prejudique terceiros ou o ambiente.

2 — Devem ficar afastados no mínimo de 0,50 m do limite exterior do passeio.

3 — Não podem ser colocados com uma altura inferior à dos vãos do piso térreo.

Artigo 33.º

Condições de instalação das estruturas de publicidade

As estruturas dos reclamos/anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos ou semelhantes, instalados nas fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público, devem ficar cobertas, tanto quanto possível, e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

Artigo 34.º

Termo de responsabilidade



Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

1 — O requerimento de licenciamento da instalação eléctrica e da estrutura, sempre que esta o justifique, deve ser acompanhado dos termos de responsabilidade assinados por técnicos competentes.

2 — O licenciamento carece de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO V

Toldos

Artigo 35.º

Condições de instalação dos toldos

1 — A colocação dos toldos nas fachadas dos edifícios obedece às seguintes condições:

a) Acima dos vãos do piso de acesso;

b) A saliência máxima não poderá ser superior à largura do passeio, com a redução de 40 cm;

c) Quando não exista passeio, a saliência não poderá exceder um máximo de 2 m, garantindo um afastamento à via de 1,20 m e devendo ser rebatíveis.

2 — A saliência é medida do alinhamento da fachada do prédio ao extremo horizontal do toldo, quando aberto.

3 — As cores, padrões, decoração, pintura e desenhos dos toldos e sanefas não poderão pôr em causa o ambiente ou a estética do local pretendido.

SECÇÃO VI

Veículos automóveis, transportes públicos e outros meios de locomoção

Artigo 36.º

Entidade competente para o licenciamento

A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, e outros meios de locomoção terrestres ou aéreos, carece de licenciamento



prévio da Câmara Municipal, nos termos deste Regulamento, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo aqui tenha residência, sede, delegação ou qualquer forma de representação.

Artigo 37.º

Seguro de responsabilidade civil

Sempre que o meio ou suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, será exigida apólice de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO VII

Publicidade sonora

Artigo 38.º

Noção

Entende-se por publicidade sonora toda a emissão de som com fins comerciais, emitida em espaço público ou dele perceptível.

Artigo 39.º

Critérios gerais e restrições

É permitida a instalação de publicidade sonora, desde que respeite os limites impostos pela legislação em vigor sobre a emissão de ruído.

SECÇÃO VIII

Blimp, balões, zeplins, insufláveis e semelhantes

Artigo 40.º

Condicionamentos ao licenciamento

O licenciamento de blimp, balões, zeplins, insufláveis e semelhantes com publicidade, deve ser precedido de autorização expressa dos titulares de direitos ou das entidades com jurisdição sobre os espaços onde se pretende a sua instalação.



SECÇÃO IX

Zonas de especial sensibilidade

Artigo 41.º

Critérios gerais

- 1 — Às zonas de especial sensibilidade, como tal delimitadas nas plantas anexas, deverá ser feita uma análise caso a caso aplicando-se apenas os condicionalismos previstos na presente secção.
- 2 – Para verificação daqueles critérios o processo carece de parecer a emitir por técnico competente desta Câmara Municipal (arquitecto).
- 3 – Naquela apreciação, e sempre que tal se justifique, poderá o técnico, fundamentadamente, proceder àquela análise com base em critérios adequados ao caso *sub júdice*.
- 4– Apenas se autorizará a publicidade a marcas e produtos nos locais próprios para esse fim e em conformidade com as especificidades da presente secção.
- 5 - A instalação de tipo de publicidade cingir-se-á ao local publicitado ou nos suportes que a Câmara Municipal vier a disponibilizar, compatíveis com a finalidade dos arruamentos e sua identidade arquitectónica.
- 6 - A instalação de publicidade e sinalética, deverá ser executada com materiais de qualidade e obedecerá, cumulativamente, às seguintes disposições complementares:
 - a) Deverá ter volume e iluminação tais que não perturbem as estruturas sobre as quais sejam apoiadas (edificações ou outras);
 - b) Não deverá alterar de forma marcante o meio ambiente;
 - c) Deverá cumprir todas as regras de conjunto que venham a ser definidas para cada local, quanto a dimensões, cores, materiais ou iluminação;
 - d) A sua instalação cingir-se-á a pisos térreos;
 - e) Será interdita nas coberturas, nas grades e nas sacadas;



Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

- f) Não ocultará, danificará ou adulterará pormenores notáveis ou elementos construtivos das fachadas tais como cantarias, gradeamentos ou brasões;
- g) Não deverá ser permitida em imóveis classificados ou em vias de classificação e poderá a sua colocação ser condicionada nas proximidades dos mesmos ou nas respectivas zonas de protecção;
- h) Será interdita a colocação de anúncios em toda a extensão das fachadas ou parte significativa.

SUBSECÇÃO I

CHAPAS E LETRAS SOLTAS DE PEQUENA DIMENSÃO E SIMILARES

Artigo 42.º

Chapas

À instalação das chapas aplicar-se-ão as disposições da secção anterior, com as seguintes adaptações:

- a) Será permitida a colocação de chapas indicativas junto das entradas de edifícios exclusivamente nos pisos térreos;
- b) Não deverão ser colocadas sobre elementos decorativos das fachadas, pormenores notáveis ou cantarias aparentes;
- c) Não será permitido o preenchimento excessivo do espaço entre os vãos, apresentando dimensões adequadas ao local de fixação;
- d) Deverão ser exclusivamente metálicas, e apresentar uma dimensão máxima de 0,30 x 0,20 m.

Artigo 43.º

Letras soltas de pequena dimensão

À instalação das letras soltas de pequena dimensão aplicar-se-ão as disposições da secção anterior, com as seguintes adaptações:

- a) Não deverão ser colocadas sobre elementos decorativos das fachadas, pormenores notáveis ou cantarias aparentes;



Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

- b) Não será permitido o preenchimento excessivo do espaço entre os vãos, apresentando dimensões adequadas ao local de fixação;
- c) Deverão ser exclusivamente metálicas, e apresentar uma dimensão máxima de 0,30 x 0,20 m, correspondendo às áreas previstas para a aplicação das chapas.

SUBSECÇÃO II

PLACAS

Artigo 44.º

Condições de instalação

À instalação das placas aplicar-se-ão as disposições da subsecção anterior.

SUBSECÇÃO III

RECLAMOS TIPO BANDEIRA

Artigo 45.º

Condições de Instalação

À instalação dos reclamos tipo bandeira aplicar-se-ão as disposições da secção anterior, com as seguintes adaptações:

- a) Deverão ser aplicadas com chapas metálicas simples, e apresentar as dimensões máximas de 0,60 x 0,60 m;
- b) Deverão ser suspensas por suporte ligeiro e com qualidade no desenho.

SUBSECÇÃO IV

LETRAS SOLTAS OU SÍMBOLOS

Artigo 46.º

Condições de instalação

1 - À instalação das letras soltas ou símbolos aplicar-se-ão as disposições da secção anterior.



2 - Será permitida a pintura de letras sobre vidros de montras ou vitrinas, desde que apresentem qualidade de desenho e se integrem correctamente.

SUBSECÇÃO V

ANÚNCIOS LUMINOSOS, ILUMINADOS E SIMILARES

Artigo 47.º

Condições de instalação

À excepção dos centros históricos, que serão objecto de regulamentação específica, a colocação de reclamos luminosos será aceite no caso de constituírem referências a serviços, tais como, símbolos das farmácias, correios ou postos de multibanco.

SUBSECÇÃO VI

PAINÉIS, MUPIS E SEMELHANTES

Artigo 48.º

Condições de instalação

Não é permitida a instalação de painéis nas zonas territoriais definidas na presente Secção.

SUBSECÇÃO VII

BANDEIROLAS, PENDÕES, FAIXAS E SEMELHANTES

Artigo 49.º

Condições de instalação

À instalação das bandeiras, pendões, faixas e semelhantes aplicar-se-ão as disposições da subsecção III.

SUBSECÇÃO VIII

CARTAZES, DÍSTICOS COLANTES E SEMELHANTES



Artigo 50.º

Condições de instalação

À instalação de cartazes, dísticos colantes e semelhantes aplicar-se-ão as disposições da presente secção.

SUBSECÇÃO IX

TOLDOS

Artigo 51.º

Condições de Instalação

1 – Será permitida a instalação de elementos de cobertura temporária apenas se se observarem as seguintes condições, cumulativamente, e sem prejuízo das disposições contidas nos instrumentos de planeamento eficazes, na área a que diz respeito:

- a) A instalação ocorra ao nível do rés-do-chão e exista passeio ou superfície pedonal;
- b) A instalação ocorra em correspondência com qualquer elemento que seja necessário sombrear (uma janela, uma montra ou parte de esplanada);
- c) A instalação ocorra na directa correspondência com edifícios que explorem qualquer actividade comercial ou serviços ou em instalações de edifícios institucionais.

2 - A instalação de toldos obedecerá, cumulativamente, às seguintes disposições complementares:

- a) Os toldos deverão ser rebatíveis e executados em lona, ou equivalente;
- b) Deverão ser de uma só água, sem abas laterais;
- c) Não deverão constituir obstáculo à passagem de transeuntes, nem ultrapassar o plano de lancil do passeio, quando existente;
- d) Não deverão de forma alguma ocultar, apoiar-se, danificar ou adulterar, pormenores notáveis ou elementos construtivos das fachadas, tais como cantarias, gradeamentos ou brasões;



Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

e) Preferencialmente os toldos serão brancos, podendo admitir-se outras cores, desde que, cumulativamente, as cores sejam claras e uniformes, a pretensão seja devidamente fundamentada e se prenda com objectivos de integração arquitectónica;

f) Os títulos e textos publicitários ou outros elementos gráficos deverão evitar-se, apenas se admitindo quando restringidos à área disponível na banda pendente que limita a parte inferior do toldo e inscritos sobre a cor do fundo, devendo sempre apresentar qualidade no desenho.

3 - Não se permitirá a instalação de toldos fixos ou equivalente, qualquer que seja a sua natureza, processo construtivo, materiais ou finalidade.

SUBSECÇÃO X

Mobiliário de esplanada

Artigo 52.º

Ocupação temporária de arruamentos

1 - O presente artigo diz respeito à ocupação temporária de arruamentos com esplanadas de estabelecimentos de restauração e bebidas, devendo restringir-se às situações e às condições compatíveis com a finalidade dos arruamentos e sua identidade arquitectónica.

2 - Apenas se permitirá a ocupação temporária de arruamentos quando da mesma não resultar a degradação dos materiais que dão forma aos arruamentos, como sejam pavimentos, candeeiros, elementos vegetais, ou outros.

3 - A ocupação temporária de arruamentos deverá sempre ser efectuada com materiais de qualidade, e obedecerá, cumulativamente, às seguintes disposições complementares:

- a) O mobiliário terá a mesma cor por unidade de exploração e respeitará o equilíbrio cromático da zona;
- b) Mesas e cadeiras serão em ferro pintado ou madeira;
- c) Chapéus de sol serão em lona, ou equivalente, em cor branca;



d) Apenas se admitirá a inscrição de elementos gráficos de reduzida dimensão sobre o fundo de cor uniforme nas cadeiras ou mesas, e/ou na aba pendente dos chapéus de sol.

4 - Durante os períodos de encerramento da actividade com duração superior a 5 horas, deverão todos os materiais ser recolhidos (cadeiras, mesas, guarda-sóis, guarda-ventos, ou outros).

Artigo 53.º

Ocupação temporária de exteriores de utilização pública que integrem o domínio privado

1 - O presente artigo regula a ocupação temporária de exteriores de utilização pública que integrem o domínio privado, nomeadamente, no que diz respeito aos logradouros de estabelecimentos comerciais, de restauração e bebidas ou afectos a equipamentos de utilização pública.

2 - A ocupação deverá ser efectuada com materiais de qualidade, sem quaisquer impactos paisagísticos negativos, designadamente ao nível da iluminação, e obedecerá, cumulativamente, às disposições complementares referidas no n.º 3 do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Ocupações diversas da via pública

Artigo 54.º

Condicionamentos ao licenciamento

O licenciamento de ocupações diversas da via pública com tubos, condutas, cabos condutores, e demais travessias da via pública, postos ou cabines telefónicas e outras não especificadas, serão, também, objecto de licenciamento ainda que não haja lugar a pagamento de taxas à autarquia.



CAPÍTULO VII

Fiscalização e sanções

Artigo 55.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal através dos seus serviços de fiscalização, ou qualquer outro agente de fiscalização cujos estatutos lho permitem.

Artigo 56.º

Notificação

1 — Sempre que seja verificada a afixação de publicidade ou inscrição de mensagens de forma ilícita, a Câmara Municipal notifica o infractor para proceder ao seu licenciamento, fixando, para o efeito, um prazo máximo de 20 dias.

2 — Sempre que a publicidade afixada não seja licenciável, nos termos do presente Regulamento, ou não cumprir com o disposto no número anterior, a Câmara Municipal notificará o infractor para proceder à sua remoção, concedendo, para o efeito, um prazo máximo de 5 dias.

Artigo 57.º

Remoção

1 — Independentemente das coimas a aplicar em concreto, poderá a Câmara Municipal proceder à remoção de qualquer publicidade colocada sem licenciamento, após decorridos os prazos fixados no artigo anterior.

2 — Nos casos de caducidade da licença ou cancelamento, o seu titular deve proceder à remoção da publicidade ou dos suportes publicitários objecto de licenciamento, no prazo máximo de 5 dias.

3 — Em caso de utilização abusiva do espaço público ou privado, ou ainda não respeitando os condicionalismos autorizados, a Câmara Municipal



poderá proceder à remoção da publicidade ou dos suportes publicitários sem prévia notificação ao seu titular.

4 — Sempre que os serviços da Câmara Municipal efectuem as remoções referidas nos números anteriores, os infractores são responsáveis por todas as despesas inerentes a este serviço, não se responsabilizando esta por quaisquer danos causados nos suportes publicitários que resultem da sua remoção e transporte.

Artigo 58.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, nos termos de presente Regulamento:

- a) A ocupação de espaço público com suportes de publicidade sem o respectivo alvará de licença;
- b) A instalação de suportes de publicidade, incluindo a emissão sonora e a afixação de mensagens com fins comerciais, sem o respectivo alvará de licença;
- c) A violação de quaisquer normas constantes nos artigos 24.º, 25.º e 27.º;
- d) A cedência da licença a terceiros bem como a cedência, mesmo que temporária, da utilização do espaço público concedido, sem prévia autorização camarária;
- e) A alteração dos elementos aprovados ou a alteração dos limites de espaço público concedidos;
- f) O não cumprimento de todas as condições de licenciamento previstas no alvará de licenciamento;
- g) A violação de qualquer outra norma do presente Regulamento.

Artigo 59.º

Coimas

As infracções ao presente regulamento são puníveis com coimas aplicáveis em função do salário mínimo nacional (SMN), vigente à data da sua prática e têm os seguintes limites:



Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

- a) 1 vez a 5 vezes o SMN;
- b) No caso de reincidência todas as coimas fixadas neste artigo serão elevadas para o dobro;
- c) A negligência é punível.

Artigos 60.º

Sanções acessórias

Em caso de reincidência podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na legislação em vigor em matéria de publicidade.

Artigo 61.º

Aplicação das coimas e das sanções acessórias

Em matéria de publicidade é da competência do Presidente da Câmara Municipal instaurar os processos de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas, sem prejuízo da faculdade de delegar a competência.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 62.º

Regime Transitório

1 – Os titulares de licença de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não estejam em conformidade com as disposições do presente Regulamento devem, no prazo de seis meses a contar da sua entrada em vigor, retirar a publicidade dos respectivos locais ou requerer a sua legalização.

2 – Não podem ser renovadas licenças que não estejam conformes as normas e princípios contidos neste Regulamento.



Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

3 – Durante aquele período será fixado um horário para atendimento ao munícipe, com vista a facilitar e apoiar na adaptação nas normas e princípios constantes do presente Regulamento.

Artigo 63.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões que, eventualmente, surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.

Artigo 64.º

Direito subsidiário

Em tudo não especialmente previsto neste Regulamento recorrer-se-á à lei geral, aos princípios gerais de direito e, na sua falta ou insuficiência, às disposições da lei civil.

Artigo 65.º

Taxas

O licenciamento de publicidade, propaganda e ocupação do espaço público, implica o prévio pagamento de taxas previstas no Regulamento de Taxas e outras Receitas Municipais do Município de Montemor-o-Velho.

Artigo 66.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público, são revogadas quaisquer disposições, posturas ou regulamentos municipais sobre a matéria.

Artigo 67.º

Entrada em vigor



Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

O presente Regulamento entra em vigor 5 dias após a publicação no *Diário da República*.

Aprovação

29 de Março de 2010

Câmara Municipal

12 de Abril de 2010

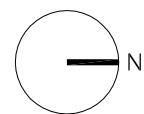
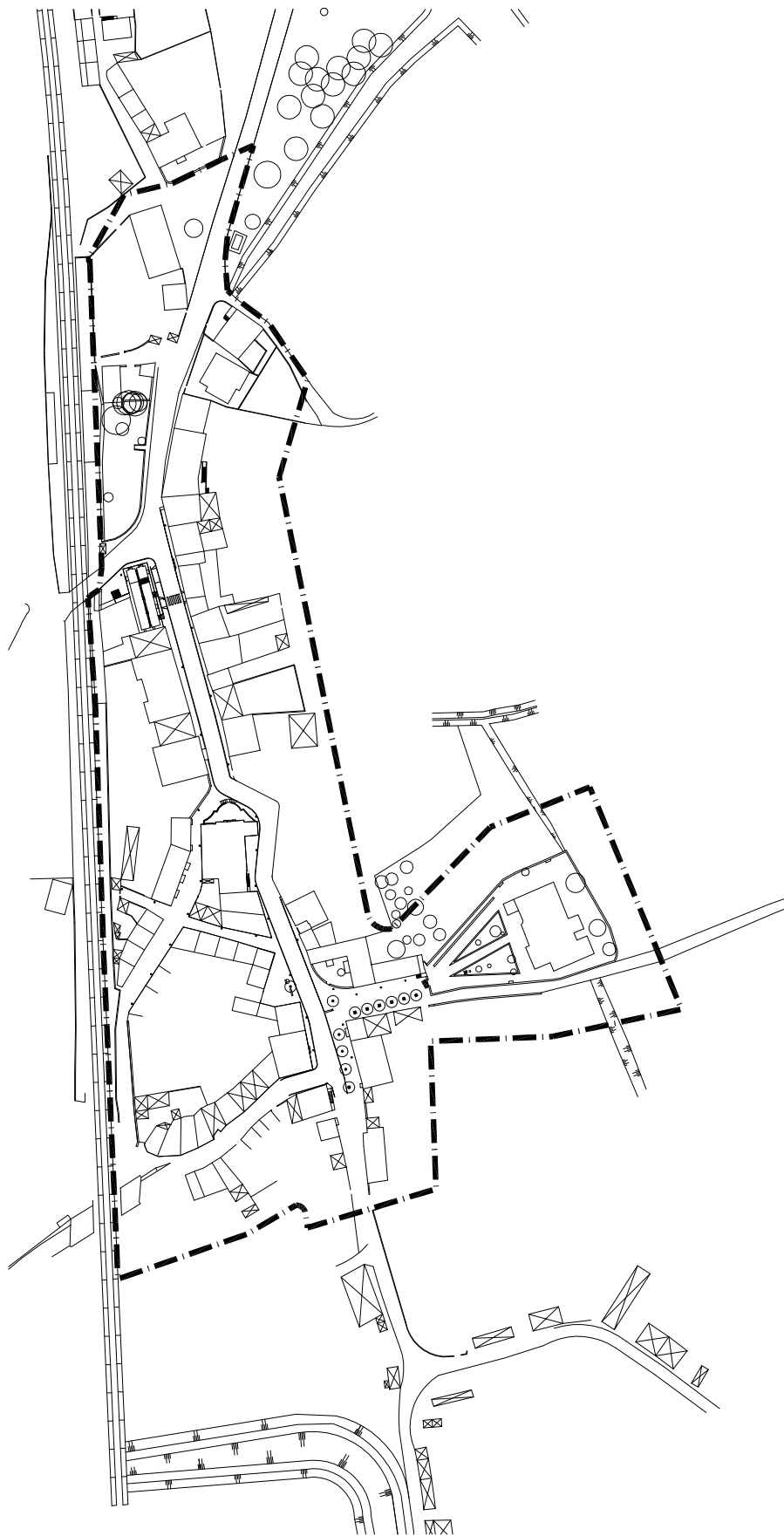
Assembleia Municipal



ZONA DE ESPECIAL SENSIBILIDADE DE MONTEMOR-O-VELHO

data

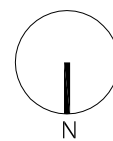
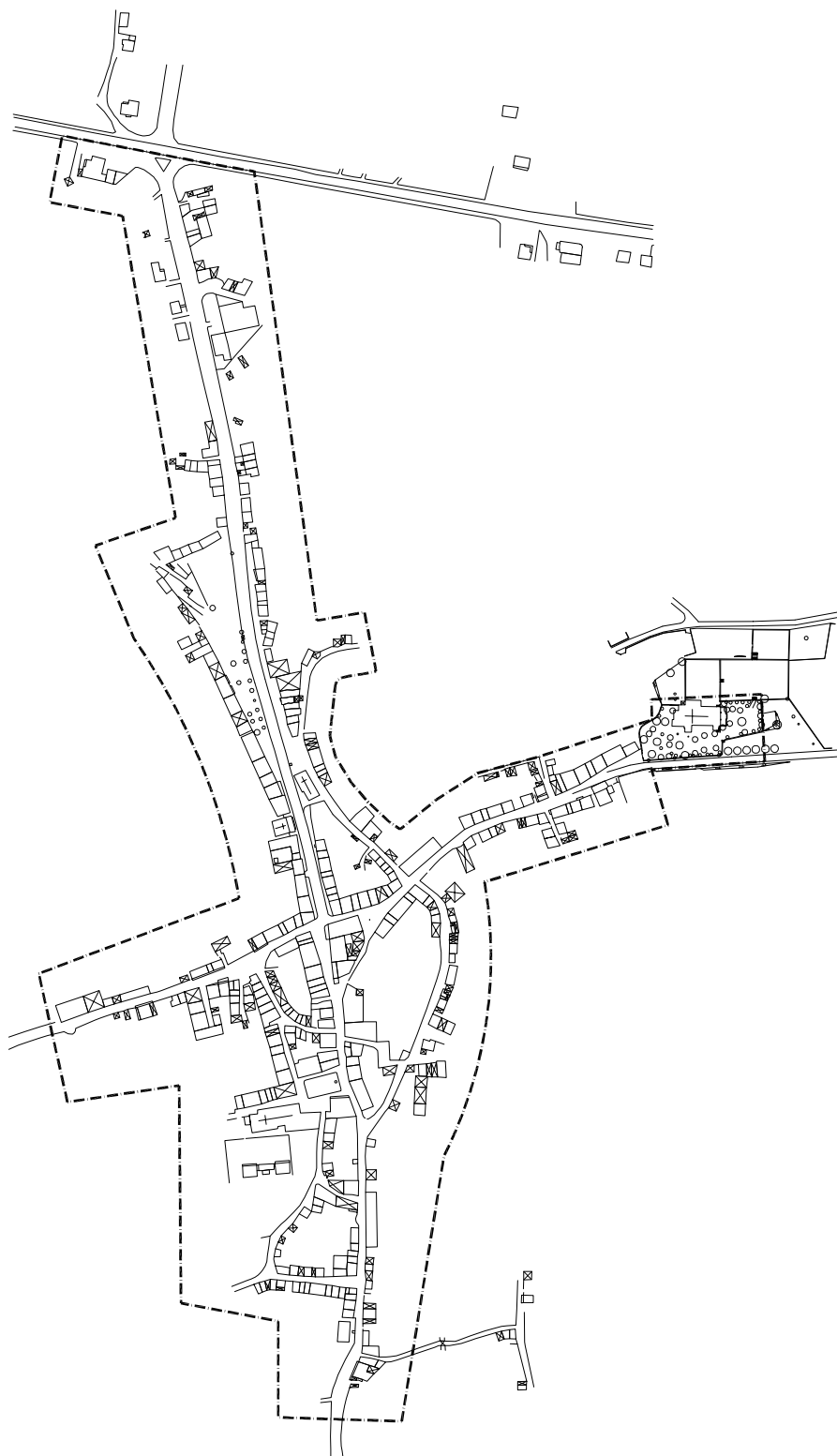
Março/ 2010



ZONA DE ESPECIAL SENSIBILIDADE DE PEREIRA

data

Março/ 2010



ZONA DE ESPECIAL SENSIBILIDADE DE TENTÚGAL

data

Março/ 2010